



Parecer n.º 684/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 418/2019 que “Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Rudis Colnel - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/09/2019, conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 418/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em justificativa o Autor informa:

“Devido ao aumento da violência contra a mulher o Estado de Mato Grosso não poderia ficar inerte e deixar de fornecer mais uma ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência. Desta forma o referido projeto de lei, busca amenizar e fornecer uma oportunidade de recomeço a todas as vítimas. A lei Maria da Penha em seu texto base, asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração. A Lei Maria da Penha também fornece os mecanismos criados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência. Entre elas, está o encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Assim, o presente projeto de lei vem de encontro com a norma (Lei Maria da Penha) que regulamenta a proteção das mulheres vítimas de violência e cria uma alternativa para garantir o direito a moradia e a um recomeço de sua vida e de sua família em um novo ambiente familiar.

(...)."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

A matéria possui competência legislativa concorrente visto que a Constituição Federal de 1988 consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**



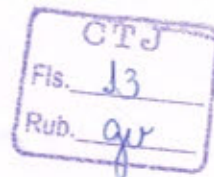
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Expressamente o § 8º do art. 226 da Carta Magna determina que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A proposição ao dispor sobre destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica visa colocar a salvo da violência, crueldade e opressão das mulheres e familiares que muitas vezes não conseguem romper o vínculo com agressor devido à falta de condições para custear as despesas com o aluguel, instituindo entre a mulher vítima da agressão e o sujeito agressor uma política de sujeição a violência.

Além disso, essa política de sujeição da mulher que contraria o Supraprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos valores fundamentais para a aplicação e interpretação das demais normas constitucionais, nos termos do seu art. 1º, inciso III, devendo ser utilizado como critério de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

*Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:
I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;*

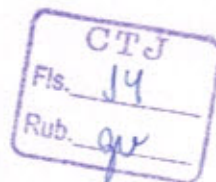
Na análise da proposição deve-se atentar também para o supraprincípio da Igualdade, que possui força irradiante sobre todos os atos, especialmente sobre os projetos legislativo, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade, é norma voltada tanto para o aplicador da lei, quanto para o próprio legislador. Vejamos:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dívida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade:** Fator de diferenciação elencados pela lei. São Paulo: Malheiros, 2002, p.9.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O doutrinador aponta 3 critérios que devem ser avaliados para se manter a isonomia.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 18).

Assim, pode-se afirmar que para se estabelecer um tratamento isonômico devem estar presentes os 3 critérios supracitados, quais sejam: análise do elemento diferenciador; justificativa lógica e racional que autoriza tal diferenciação e se tal justificativa está em consonância com os ditames descritos na Constituição Federal. Uma vez cumpridos esses elementos estará se estabelecendo uma igualdade material, substancial.

No projeto em análise foi possível estabelecer os 3 critérios, visto que na Constituição Federal de 1988 consta como traço desigualador acolhido a proteção contra qualquer forma de violência e, a violência doméstica contra as mulheres tem atingido a cada dia índices preocupantes, conforme divulgação no site oficial do Estado de Mato Grosso em 2018, segundo a titular da Delegacia da Mulher, Jozirlethe Magalhães Criveletto:

"Em um momento que assistimos com grande tristeza o aumento no número de feminicídios em Mato Grosso, é de crucial a importância que tenhamos ações como essa, onde observamos o engajamento de vários setores que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher, com o propósito de dar celeridade e efetividade aos procedimentos como forma de prevenção quando a ocorrência do último estágio de violência, que é o feminicídio".²

Visando atuar no sistema de proteção a mulher está casa de leis tem sido protagonista em algumas questões, como por exemplo na promulgação da Lei n.º 10.745, de 29 de agosto de 2018, de autoria da Deputada Janaina Riva, que confere um tratamento diferenciado à mulher chefe de família, à mulher idosa e à mulher com deficiência nos programas habitacionais populares do Estado de Mato Grosso.

Convém destacar que a mulher possui um tratamento diferenciado devido as suas características quais sejam:

- Mulher **chefe de família**, que possui a finalidade de proteger a família, normalmente as mulheres possuem sob a sua guarda filhos menores, a quem a Constituição Federal de 1988 confere absoluta prioridade a proteção, segundo dicção do art. 227.

²Mato Grosso, Polícia deve concluir mais de 700 inquéritos de violência doméstica
<http://www.mt.gov.br/-/9367243-policia-deve-concluir-mais-de-700-inqueritos-de-violencia-domestica>



- Mulher **idosa**, a preferência é conferida devido à idade avançada e, também possui amparo constitucional no art. 230 que prescreve o dever que a família, a sociedade e o Estado têm amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

- Mulher **portadora de deficiência** onde a preferência decorre de sua limitação física, possui dupla proteção, decorrente da Carta Magna e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (que possui status de emenda constitucional).

Complementando essa rede de proteção às mulheres a proposição visa assegurar que as vítimas da violência doméstica possam de certa forma quebrar o círculo vicioso que se encontram ao serem contempladas em programas habitacionais, permitindo assim com que elas tenham a sua moradia assegurada.

Merece destaque também as seguintes Leis Matogrossenses que tratam do tema:

Lei Estadual n.º 10.580, de 07 de agosto de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho que Instituiu a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Mato Grosso, possuindo a mesma finalidade da proposição em análise, qual seja: de contribuir para a quebra do círculo vicioso de violência doméstica, permitindo com que a mulher adquira a sua independência.

A Lei 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris que criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, **a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.**

Por outro lado, importa dizer que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que possui entre as suas obrigações estabelecidas no artigo 8º, alínea "f" a adoção de medidas específicas e acessos a programa de capacitação para as mulheres vítimas de violência domésticas. Vejamos:

Artigo 8

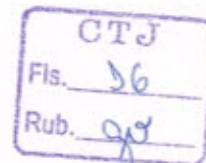
Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

(...)

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a proteção estatal a mulher vítima de violência é uma prestação positiva, segundo o Ministro Marco Aurélio na ADI 4.424/DF, citando Leda Maria Hermann. *In verbis*:

“Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela.”

Portanto, face as considerações aduzidas é possível inferir que não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 418/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 418/2019 – Parecer n.º 684/2019
Reunião da Comissão em 28/10/2019
Presidente: Deputado Djalmar Dal Bosco
Relator: Deputado Lucio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 418/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	